



ACÓRDÃO N _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018542-53.2009.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES BELEM RIO LTDA.

ADVOGADO: HELIO GUEIROS NETO – OAB 15.265

AGRAVADO: EDILSON CARLOS DA CUNHA MODESTO

ADVOGADO: FABRICIO BARCELAR MARINHO – OAB 7617

ADVOGADO: PEDRO E. MEIRELES SOARES – OAB 17975

AGRAVADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – OAB 23748

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 299/302

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DENUNCIÇÃO À LIDE. SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO DE VALORES RECEBIDOS DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 246 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há como acolher a pretensão da agravante de inclusão da seguradora agravada no polo passivo da ação de indenização proposta pelo segundo agravado EDILSON CARLOS DA CUNHA MODESTO, posto que, não consta nos autos o contrato de seguro para cobertura de acidentes do veículo envolvido no sinistro de trânsito.

2. É cediço que a Súmula nº 246 do STJ estabelece a possibilidade de abatimento dos valores indenizatórios recebidos a título de seguro DPVAT, contudo, no caso dos autos é absolutamente ausente a comprovação de que o agravado recebeu a referida indenização, o que impossibilita o abatimento de valores como pretende a recorrente.

3. Recurso de agravo interno conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Rosi Maria Faria.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018542-53.2009.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES BELEM RIO LTDA.
ADVOGADO: HELIO GUEIROS NETO – OAB 15.265
AGRAVADO: EDILSON CARLOS DA CUNHA MODESTO
ADVOGADO: FABRICIO BARCELAR MARINHO – OAB 7617
ADVOGADO: PEDRO E. MEIRELES SOARES – OAB 17975
AGRAVADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – OAB 23748
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 299/302
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES BELEM RIO LTDA, objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 299/302 que conheceu e desproveu o recurso de apelação interposto pela ora Agravante e conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta por EDILSON CARLOS DA CUNHA MODESTO, apenas para excluir qualquer desconto, referente ao já recebido pelo seguro DPVAT, do quantum fixado a título de indenização por dano moral, mantendo os demais termos da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Em suas razões de recursais (fls. 306/314), a Agravante sustenta que demonstrou a existência de contrato de seguro do veículo de sua propriedade envolvido no acidente com o Agravado, motivo pelo qual deve ser deferida a denúncia da lide da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., pois, tal medida não acarretará prejuízo ao andamento processual, tendo em vista que a seguradora denunciada participou da ação em primeiro grau, somente sendo excluída quando da prolação da sentença. Ademais, aduz que o valor recebido pelo agravado a título de indenização do seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, a teor do que dispõe a Súmula 246 do STJ. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão monocrática combatida.

Regularmente intimada, a Agravada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. apresentou suas contrarrazões, alegando a necessidade de suspensão do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial, bem como, a necessidade de manutenção da decisão monocrática agravada que manteve o indeferimento da denúncia à lide ante a inexistência de contrato de seguro do veículo envolvido no acidente.

Vieram os autos conclusos. R e l a t e i



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e aplicável a espécie, conheço do agravo interno.

Ausente preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão de reforma do decisum monocrático que manteve os termos da sentença de piso na parte que indeferiu a denunciação da lide, contudo, reformou parcialmente a sentença para afastar o desconto de quaisquer valores recebidos pelo seguro DPVAT do quantum fixado na condenação em danos morais.

Não assiste razão o Agravante.

Em que pese a pretensão da agravante de inclusão da seguradora agravada no polo passivo da ação de indenização proposta pelo segundo agravado, EDILSON CARLOS DA CUNHA MODESTO, não consta nos autos o contrato de seguro para cobertura de acidentes com o veículo de propriedade da agravante.

O veículo da agravante envolvido no acidente, possui a placa JUN-4328 conforme boletim de ocorrência policial de fl. 15, ao passo que, o contrato de seguro carreado aos autos (fls. 56/57) assegura a cobertura de indenizações decorrentes de acidentes com o veículo de placa JVN 3248, sendo desta forma, pertinente o argumento da seguradora de inexistência de contrato de seguro do veículo envolvido no sinistro, devendo, portanto, ser mantida a decisão monocrática de exclusão da seguradora do polo passivo da ação.

Considerando a manutenção da exclusão da seguradora do polo passivo da ação, descabe o pedido de suspensão do processo ou remessa dos autos à justiça federal em decorrência da liquidação extrajudicial.

No que tange à pretensão de abatimento dos valores recebidos à título de seguro DPVAT pelo agravado, é cediço que a Súmula 246 do STJ estabelece a possibilidade de tal providência, contudo, no caso dos autos é absolutamente ausente a comprovação de que o agravado recebeu indenização do seguro DPVAT a ser abatida, o que impossibilita o atendimento do pleito do agravante.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE ONIBUS. CULPA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS.



AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DESNECESSÁRIA. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. INVIÁVEL O ABATIMENTO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nega-se provimento ao agravo retido contra decisão que indeferiu a oitiva de prova testemunhal, quando já houver comprovação, por outros meios de provas, da situação fática narrada nos autos. 2. A responsabilidade do transportador nos danos causados aos seus passageiros não pode ser elidida por culpa de terceiro, ainda que haja comprovação nesse sentido. 3. Sem qualquer esteio probatório que demonstre lesão na aparência da vítima, não merece prosperar a indenização por danos estéticos. 4. O evento danoso causado por acidente de trânsito é passível de compensação por danos morais, haja vista a flagrante lesão aos direitos de personalidade. 5. Nos casos de responsabilidade civil contratual, os juros de mora têm como termo inicial a data da citação. 6. Como é sabido, o abatimento do seguro obrigatório (DPVAT) no montante imposto na condenação só pode ocorrer se houver comprovação efetiva do seu recebimento pela vítima. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20090111282360, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2016) Grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

PROVIMENTO. PARCIAL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Procede-se a novo julgamento dos embargos de declaração em face da existência de omissão no Julgado reconhecida pelo C. STJ em sede de Recurso Especial. 2. Pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional, ocorra omissão, contradição ou obscuridade. Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, no qual a parte que os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do Julgado. Podendo ser utilizado para esclarecer fatos sobre os quais restaram dúvidas. 3. Dispõe o Enunciado n. 246 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Tal abatimento somente será viável se estiver comprovado nos autos o recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT pela vítima do sinistro. 4. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TJ-DF - EMD1: 201101121476371 Apelação Cível, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 162) Grifei.

Assim, as alegações suscitadas no recurso não prosperam, mostrando-se escorreita a decisão monocrática que manteve o indeferimento dos pedidos de denunciação à lide da seguradora e de abatimento de valores recebidos a título de seguro DPVAT.



ISTO POSTO,

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso de agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 299/302, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica